



LEI

LEIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

Sumário

TÍTULO I	8
DAS NORMAS GERAIS	8
CAPÍTULO I	8
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	8
CAPÍTULO II	9
DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DEVERES	9
Seção I	9
Dos Princípios	9
Seção II	10
Dos Objetivos	10
CAPÍTULO III	11
DAS DIRETRIZES	11
CAPÍTULO IV	13
DOS DEVERES	13
CAPÍTULO V	14
DOS INSTRUMENTOS	14
Seção I	15
Dos Instrumentos de Participação da Sociedade	15
	1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VI	15
--------------------------	-----------

DO SISTEMA MUNICIPAL INTEGRADO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	15
--	-----------

Seção I	15
Da Organização, Composição e Finalidade	15
Seção II	18
Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável	18
Seção III	20
Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Meio Ambiente e Recursos Hídricos	20
Seção IV	22
Órgãos Setoriais	22

CAPÍTULO VI	22
--------------------------	-----------

INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	22
--	-----------

Seção I	23
Planejamento Ambiental	23
Seção II	23
Legislação Municipal Sobre Meio Ambiente	23
Seção III	24
Instituição de Espaços Protegidos	24
Seção IV	25
Licenciamento Ambiental	25
Seção V	26



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

Dos atos administrativos de competência do órgão executor de licenciamento e fiscalização	26
Seção VI.....	29
Do Procedimento para o Licenciamento Ambiental.....	29
Seção VII.....	30
Da Concessão de Licenças e Autorizações Ambientais.....	30
Seção VIII.....	31
Da Publicação dos Atos Administrativos	31
Seção IX.....	31
Parecer Técnico Ambiental	31
Seção X.....	33
Estudo Prévio de Impacto Ambiental	33
Seção XI.....	33
Realização de Consultas e Audiências Públicas	33
Seção XII.....	35
Incentivos.....	35
Seção XIII.....	35
Educação Ambiental	35
Seção XIV.....	36
Fiscalização Ambiental.....	36
Seção XV.....	38
Monitoramento e Auto Controle Ambiental	38
Seção XVI.....	40
Sistema de Informações Ambientais	40
Seção XVII.....	40



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável.....	40
TÍTULO II.....	42
DA PROTEÇÃO E QUALIDADE DOS RECURSOS AMBIENTAIS.....	42
CAPÍTULO I.....	42
DA VEGETAÇÃO	42
CAPÍTULO II.....	42
DA FAUNA	42
CAPÍTULO III.....	43
DO SOLO	43
Seção I	43
Prevenção à Erosão.....	43
Seção II	44
Contaminação do Solo e Subsolo.....	44
Seção III	44
Destinação de Resíduos	44
Seção IV	45
Aterro Sanitário.....	45
Seção V	47
Extração de argila e pedras.....	47
CAPÍTULO IV	49



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

DA ÁGUA	49
CAPÍTULO V	50
DO AR	50
Seção I	50
Controle da Poluição Atmosférica	50
Seção II	51
Controle da Poluição Sonora	51
CAPÍTULO VI	51
DOS ESPAÇOS PROTEGIDOS	51
Seção I	51
Macrozoneamento	51
Seção II	53
Unidades de Conservação	53
Seção III	54
Áreas de Preservação Permanente	54
TÍTULO III	54
DO COMPORTAMENTO URBANO	54
CAPÍTULO I	55
DISPOSIÇÕES GERAIS	55
CAPÍTULO II	56



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	56
Seção I	56
Uso de Inflamáveis e Explosivos	56
Seção II	57
Queimadas	57
CAPÍTULO III.....	58
DO USO DE ÁREAS PÚBLICAS.....	58
Seção I	58
Construções Provisórias.....	58
Seção II	59
Arborização	59
Seção III	59
Serviços públicos.....	59
Seção IV	60
Manutenção dos Muros, Cercas e Alambrados.....	60
Seção V	60
Manutenção das Estradas Municipais	60
Seção VI.....	61
Publicidade em Geral	61
CAPÍTULO IV	63
DO TRÂNSITO	63
CAPÍTULO V	65



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

DA VIGILÂNCIA À SAÚDE	65
Seção I	65
Vigilância Sanitária	65
Seção II	66
Medidas Referentes aos Animais nas Áreas Urbanas.....	66
TÍTULO IV	66
DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS	66
CAPÍTULO I.....	67
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	67
CAPÍTULO II.....	68
DAS PENALIDADES	68
TÍTULO V.....	69
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	69



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.159, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019.

INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DISPOE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AMARO, ESTADO DA BAHIA no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Santo Amaro - Ba aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS**

**CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Art. 1º Esta Lei, fundamentada no interesse local, com fulcro na Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, respeitada a competência da União e do Estado, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, de natureza difusa e essencial à sadia qualidade de vida

Art. 2º A Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável encontra-se amparada nos seguintes fundamentos:

- I - Direito fundamental de todos os seres vivos ao meio ambiente sadio e equilibrado, o que pressupõe o respeito à sua fragilidade e vulnerabilidade;
- II - Reconhecimento da interdependência com a questão ambiental e as demais políticas públicas e atos da administração;
- III - respeito à capacidade de suporte dos sistemas bióticos e abióticos como condição indispensável ao estabelecimento de um meio ambiente saudável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

- IV - Busca de soluções tecnológicas inovadoras para tornar o Município ambientalmente adequado, minimizando os efeitos da pressão demográfica e da ocupação do solo urbano;
- V - Gestão pública sustentável;
- VI - Função socioambiental da propriedade;
- VII - obrigação de recuperar as áreas degradadas e compensação dos danos causados ao meio ambiente;
- VIII - integração das políticas municipais, visando minimizar os efeitos das mudanças climáticas globais.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DEVERES

Seção I

Dos Princípios

Art. 3º São princípios da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- I - A sustentabilidade ambiental, que implica preservação da qualidade ambiental municipal, dos ecossistemas e dos recursos naturais, para o usufruto das gerações presentes e futuras;
- II - prevenção e precaução aos danos ambientais e às condutas consideradas lesivas ao meio ambiente e à saúde da população;
- III - o usuário-pagador, o poluidor-pagador e o provedor-recebedor;
- IV - A responsabilidade do Poder Público e da coletividade na conservação, preservação e recuperação ambiental, que compreende ações preventivas ou de reparação dos danos causados ao meio ambiente, especialmente dos impactos da mineração;
- V - Função socioambiental da propriedade urbana e rural;
- VI - A efetiva participação da sociedade na formulação e implementação das políticas públicas municipais de meio ambiente e desenvolvimento sustentável;
- VII - a cooperação entre municípios, estados e países, considerando a abrangência e interdependência das questões ambientais, em especial as mudanças climáticas globais;
- VIII - a proteção das manifestações culturais locais de matriz étnica diversa, em especial a africana, das comunidades tradicionais, dos quilombos urbanos e dos pescadores artesanais, em suas relações intrínsecas com o meio ambiente, objetivando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

- a) a preservação de espaços territoriais portadores de significado cultural para tais comunidades, visando à etnoconservação;
- b) a conscientização e educação ambiental das comunidades tradicionais e dos habitantes do entorno do espaço comunitário;
- c) a promoção de ações voltadas à etnobotânica, por meio da preservação de espécies associadas às práticas tradicionais de fim medicinal e cultural;
- d) a simplificação dos procedimentos administrativos, visando à regularização ambiental de empreendimentos e atividades envolvendo tais comunidades, observados os parâmetros ambientais e legais;

IX - Garantia do acesso à educação e à informação ambiental sistemática, inclusive para assegurar sua participação no processo de tomada de decisões, devendo ser capacitada para o fortalecimento de consciência crítica e inovadora, voltada para a utilização sustentável dos recursos ambientais;

X - Proteção dos espaços ambientalmente relevantes;

XI - manutenção da biodiversidade necessária à evolução dos sistemas imprescindíveis à vida, em todas as suas formas;

XII - reconhecimento da existência da mudança do clima global e da necessidade de estabelecimento de um Plano Municipal sobre Mudanças Climáticas, bem como de programas, projetos e ações relacionados, direta ou indiretamente, às mudanças do clima e suas consequências;

XIII - equidade, segundo a qual as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e os encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações, de modo equitativo e equilibrado;

XIV - incentivo ao estudo e à pesquisa sobre as mudanças do clima e seus impactos e ao desenvolvimento de tecnologias sustentáveis.

Parágrafo único. Os princípios deverão nortear a formulação de leis ordinárias, decretos e demais atos administrativos de natureza ambiental e servirão de parâmetro vinculante para a interpretação e aplicação das normas municipais.

Seção II

Dos Objetivos

Art. 4º São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

I - garantir a qualidade ambiental no Município, contemplando:

- a) a manutenção do equilíbrio dos ecossistemas locais;
- b) o uso sustentável dos recursos naturais;
- c) o controle das variáveis ambientais que afetam a saúde das populações humanas;
- d) a manutenção das condições de conforto ambiental no espaço urbano;
- e) a proteção dos bens e espaços especialmente protegidos;

II - Ampliar o conhecimento, divulgar a informação e fortalecer a ação dos indivíduos e das comunidades na preservação e conservação ambiental, por todos os meios de comunicação, abrangendo a educação formal e não formal;

III - efetivar a atuação do Poder Público Municipal na gestão do meio ambiente, garantindo o exercício de sua competência nos assuntos de interesse local;

IV - Considerar a transversalidade da questão ambiental na formulação e implantação das políticas públicas;

V - Articular e integrar as ações ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município entre si e com os órgãos federais e estaduais, quando necessário;

VI - Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais;

VII - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

**CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES**

Art. 5º São diretrizes gerais da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

I - Garantia da sustentabilidade ambiental no território municipal continental e insular, mediante o controle ambiental, nos limites da competência do Município de Santo Amaro, prevista na Constituição Federal, em relação aos seguintes recursos naturais e fenômenos:

- a) Solo
- b) Cobertura Vegetal
- c) Paisagem



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

- d) Fauna
- e) Mananciais, nascentes e águas subterrâneas
- f) Emissões de sons e ruídos
- g) Desastres naturais

II - A incorporação da dimensão ambiental nas políticas, planos, programas, projetos e atos da administração pública;

III - preservação do bioma Mata Atlântica e ecossistemas associados, tais como manguezais e restingas, considerando seu valor ecológico intrínseco e suas estreitas ligações com a cultura local, atendidas as disposições da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e demais diplomas legais pertinentes;

IV - A inclusão de representantes de interesses econômico, de organizações não governamentais e das comunidades tradicionais na prevenção e solução dos problemas ambientais;

V - Valorização da educação ambiental nos níveis formal e informal, visando à conscientização pública sobre os direitos e deveres quanto à proteção do meio ambiente e da qualidade de vida;

VI - A garantia de níveis crescentes da saúde através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

VII - o estímulo ao desenvolvimento tecnológico nas áreas de energias renováveis, controle dos resíduos urbano, recuperação de sistemas hídricos e técnicas sustentáveis em geral;

VIII - capacitação técnica, acadêmica e profissional dos servidores integrantes dos órgãos do SISMUMA;

IX - elaboração e implementação de instrumentos de planejamento e gestão que habilitem o Município a exercer plenamente a sua competência na concepção e execução da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, conforme define a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011;

X - A educação sanitária e ambiental, em todos os níveis de ensino em suas escolas públicas.

XI - estímulo à integração do Governo Municipal com outros níveis de governo, com as instituições de ensino superior e tecnológicos, com a sociedade civil organizada e com os setores acadêmico privado, em planos, projetos, programas e ações relacionadas ao meio ambiente

XII - Apoiar o NEIM – UFRB na sua missão em desenvolver tecnologias ambientais visando a identificar, prevenir e recuperar danos ambientais de mineração no território municipal, além de pesquisar de forma multidisciplinar e em grande escala espacial e temporal os impactos no



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

ambiente e na saúde da população, oriundos de atividades da mineração, bem como capacitar profissionais em nível de graduação e pós-graduação na área ambiental.

Parágrafo único. As diretrizes gerais deverão resultar em políticas públicas a serem desenvolvidas pelos órgãos do SISMUMA;

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES

Art. 6º São deveres do Poder Executivo:

I - Proteger, defender, e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural;

II - Incorporar a dimensão ambiental e o princípio da ecoeficiência nas atividades e empreendimentos da Administração;

III - promover a conscientização pública para defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural e viabilizar a participação da comunidade no planejamento ambiental e urbano e na análise dos resultados dos estudos de impacto ambiental ou de vizinhança;

IV - Promover a formação e capacitação de recursos humanos para o desempenho da responsabilidade municipal sobre a proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural;

V - Combater a clandestinidade e difundir conceitos de gestão e tecnologias ambientalmente compatíveis nos processos de extração mineral;

VI - Integrar a ação do Município com:

- a) o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e o Sistema Estadual de Recursos Ambientais (SEARA), e, em especial, com os órgãos ambientais dos municípios limítrofes;
- b) o Sistema Nacional e o Sistema Estadual de Recursos Hídricos, apoiando e participando da gestão das bacias hidrográficas de que faça parte o território municipal;
- c) o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).

VII - promover medidas judiciais para responsabilizar os causadores de poluição, de degradação ambiental ou descaracterização cultural.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS

Art. 7º Constituem instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- I.** Lei Orgânica do Município
- II.** - Plano Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- III.** - Normas, Parâmetros e Padrões de Qualidade Ambiental;
- IV.** - Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal - PDDM;
- V.** - Instrumentos econômicos e tributários de gestão ambiental e de estímulo às atividades
- VI.** - Áreas, produtivas, sociais e cultural
- VII.** - Fiscalização Ambiental;
- VIII.** - Compensação Ambiental;
- IX.** - Autocontrole e Monitoramento Ambiental;
- X.** - Licenciamento Ambiental;
- XI.** - Avaliação de Impactos Ambientais;
- XII.** - Sistema de Áreas de Relevante Interesse Ambiental e Cultural;
- XIII.** - Educação Ambiental



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

- XIV. - Plano Municipal de Saneamento Básico;
- XV. Sistema de Informações Ambientais;
- XVI. Agência de Desenvolvimento Local;

Seção I

Dos Instrumentos de Participação da Sociedade

Art. 8º A participação da sociedade na elaboração e implementação da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável dar-se-á por meio dos seguintes instrumentos:

- I - Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - COMUDES
- II - Plano Municipal de Comunicação e Mobilização Social - PMCMS
- III - Audiências Públicas;
- IV - Conferência Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- IV - Fóruns, Congressos e Seminários;
- V - Exercício do direito de petição e requerimentos aos órgãos ambientais

CAPÍTULO VI

**DO SISTEMA MUNICIPAL INTEGRADO DO MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Seção I

Da Organização, Composição e Finalidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º Fica criado o Sistema Municipal Integrado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SISMUMA, constituído pelos órgãos e entidades municipais responsáveis pela proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, consoante o disposto nesta Lei.

Parágrafo único: Sistema Municipal Integrado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SISMUMA é composto pela seguinte estrutura, assim definida:

I- COMUDES – Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, órgão superior/executor, paritária, de caráter consultivo, deliberativo, normativo, colegiado e recursal, responsável pela; execução, acompanhamento e implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, no âmbito do Município de Santo Amaro;

II- FMDS – Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável, criado pela **lei municipal nº 1386/2001** e regulamentado pelo **decreto Municipal nº 514/2017**, com a finalidade de captação, repasse e aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento sustentável e da política municipal de meio ambiente;

III- SMAPMRH – Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Órgão Ambiental Central;

IV- Coordenadoria de Licenciamento e Fiscalização Ambiental – Órgão executor e secretaria executiva do conselho;

V- Órgão Setoriais da Administração Pública Municipal;

VI- Sociedade Civil Organizada que representem, assessorem, estudem e/ou promovam ações voltadas para o apoio ao desenvolvimento sustentável

Parágrafo único. O Sistema Municipal Integrado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SISMUMA integra o Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA e o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, devendo articular-se para a efetividade das ações e melhorias socioambientais no Município

Art.10º - O Sistema Municipal integrado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SISMUMA, compreende a seguinte estrutura institucional:

I - Órgão Superior: o COMUDES – Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, órgão superior, paritária, de caráter consultivo, deliberativo, normativo, colegiado e recursal, com representação do Poder Público e da sociedade civil;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

II - Órgão Central: aquele com a finalidade precípua de coordenar a Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, bem como formular e propor as diretrizes, normas e regulamentos para a plena execução;

III - Órgãos Executores: que exercem a função de controle, disciplina e monitoramento das atividades modificadoras do meio ambiente e execução de planos, programas e projetos, dentro das suas respectivas esferas de atuação, compreendendo:

a) aquele que detém o poder de polícia, no que concerne à fiscalização e licenciamento ambiental das atividades modificadoras do meio ambiente, denominado Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização, para os efeitos desta Lei;

b) aquele que tem a finalidade de executar estudos e planos para a promoção ambiental, conservação e preservação dos recursos naturais, bem como a de administrar os parques, áreas verdes e demais espaços territoriais especialmente protegidos, de competência municipal, denominado Órgão Ambiental Municipal, para os efeitos desta Lei;

IV - Órgãos Setoriais: órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município, responsáveis pela execução, fiscalização, coordenação e implementação de políticas públicas, planos, programas e projetos, total ou parcialmente associados ao uso dos recursos naturais ou à conservação, defesa e melhoria do ambiente;

V - Órgãos Colaboradores: as organizações não governamentais, as universidades, os centros de pesquisa, as entidades profissionais, o setor empresarial, os agentes financeiros e demais representações da sociedade civil que desenvolvam ações de apoio à gestão ambiental.

§ 1º O Órgão Central deverá atuar em estreita colaboração com os Órgãos Setoriais da Administração Pública Municipal, com entidades representativas do setor empresarial e da sociedade civil, cujos objetivos estejam associados à preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente.

§ 2º O Sistema Municipal Integrado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SISMUMA propõe-se a organizar um conjunto de iniciativas institucionais que, respeitadas as respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e

17



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

cooperativo, para a formulação e viabilização de projetos e programas comuns, materializados por meio da execução de ações conjuntas em desenvolvimento sustentável e meio ambiente.

§ 3º A atuação articulada e cooperativa do SISMUMA visa propiciar à população níveis crescentes de qualidade e salubridade ambiental, tendo o compromisso de defender, proteger e conservar os recursos naturais para o benefício das gerações presentes e futuras.

Seção II

Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável

Art. 11º DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

O município manterá o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável- COMUDES, órgão superior, paritária, de caráter consultivo, deliberativo, normativo, colegiado e recursal, competindo-lhe, dentre outras atribuições a serem definidas em regulamento:

- I.** - Formular a Política de Meio Ambiente do Município de Santo Amaro;
- II.** - Estabelecer diretrizes, normas e medidas necessária à preservação, conservação, defesa e melhoria do meio ambiente;
- III.** - Aprovar o Plano Municipal de Meio Ambiente e acompanhar a sua implementação;
- IV.** - Estabelecer critérios, mecanismos e procedimentos para Licenciamento, Autorização, manifestação, anuência, controle e sanções para as atividades e empreendimentos públicos ou privados que ocasionem impacto ambiental local, bem como determinar a elaboração de estudo ambiental para as atividades e empreendimentos que possam causar degradação ambiental;
- V.** - Exercer com poder de polícia preventivo e repressivo inerente a defesa, preservação, conservação e melhoria do meio ambiente;
- VI.** - Aprovar a licença de Localização para empreendimentos e atividades considerados de efetivo ou potencialmente degradadores do meio ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

VII. - Aprovar as licenças de implantação ou operação quando se tratar de primeira licença requerida para empreendimentos e atividades considerados de efetivo ou potencialmente degradadores do meio ambiente, podendo delegar tais licenças a COMUDES;

VIII. - Apurar denúncias fundamentais, relativas a ocorrências

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Meio Ambiente e Recursos Hídricos prestará o apoio administrativo necessário às atividades do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável

A estrutura do COMUDES compreende o Plenário, a Presidência, a Secretaria Executiva e as Camarás Técnicas, cujas atribuições e funcionamento serão definidos em seu Regimento Interno aprovado pelo Conselho e publicado por meio de Resolução.

O COMUDES, possui o Plenário com a seguinte composição:

Art. 12º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável terá a seguinte composição:

I - O Secretário da pasta responsável pelos assuntos ambientais;

II - O Secretário da pasta responsável pelos assuntos relativos à infraestrutura;

III - O Secretário da pasta responsável pelos assuntos relativos ao planejamento e desenvolvimento econômico;

IV - O Secretário da pasta responsável pelos assuntos relativos ao turismo;

V - 2 (dois) representantes do Núcleo Tecnológico de Estudos dos Impactos da Mineração da UFRB;

VI - 2 (dois) representantes do Centro Interdisciplinar de Desenvolvimento e Gestão Social – CIAGS – UFBA;

VII - 2 (dois) representantes do Instituto Federal da Bahia - IFBA;

VII - 4 (quatro) representantes de diferentes organizações não governamentais, com atuação no Município, legalmente constituídas há mais de 01 (um) ano, eleitas em assembleia própria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

VIII - 4 (quatro) representantes de entidades empresariais, indicados em assembleia própria;

IX - 1 (um) representante de cooperativa de pequenos ou médios produtores, indicado em assembleia própria.

§ 1º Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável serão representados em suas faltas e impedimentos, por suplentes por eles indicados.

§ 2º A função de membro do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável será considerada como relevante serviço prestado à comunidade e será exercida gratuitamente.

§ 3º São membros natos do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável os representantes do Poder Público, cujo mandato coincidirá com o das respectivas gestões.

§ 4º Nas faltas ou impedimentos do Presidente, a Presidência do Colegiado caberá ao seu suplente

§ 5º O Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável participará das reuniões do Colegiado, sem direito a voto, exceto quando houver necessidade de desempate.

§ 6º Em casos específicos, e quando se fizer necessário, serão ouvidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, representantes dos poderes e entidades federais, estaduais e municipais que atuam no combate à poluição e pela preservação do meio ambiente.

§ 7º Poderão também ser ouvidos pelo colegiado, quando se fizer necessário, especialistas em matéria de interesse direto ou indireto de preservação ambiental.

§ 8º Quando uma Secretaria Municipal acumular responsabilidade relativa a dois dos assuntos indicados nos incisos I a V deste artigo, o Secretário da pasta deverá indicar outro representante do poder público municipal para compor o conselho, garantindo o total de 5 (cinco) membros do poder público municipal.

Seção III

Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Art. 13º. A vertente de Ordenação Urbana tem como objeto principal o espaço urbano, tem caráter indutivo e coercitivo, possuindo base normativa que orienta as ações de agentes públicos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

privados sobre o território, além de prover instrumentos para que a propriedade cumpra sua função social, privilegiando os interesses coletivos.

Art. 14º. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, sem prejuízo de outras atribuições legais dispostas em lei específica:

I - dar apoio técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável

II - Encaminhar os processos de licenciamento aos órgãos competentes do Estado ou da União, quando for o caso;

III - Propor a criação de unidades de conservação e realizar estudos técnicos para o respectivo manejo

IV - Implantar o Sistema de Informações Ambientais;

V - Cadastrar, licenciar, monitorar e fiscalizar a implantação e funcionamento de empreendimentos com potencial de impacto ambiental;

VI - Articular-se com organismos federais, estaduais, municipais limítrofes, empresas e organizações não governamentais para a execução de programas relativos aos recursos ambientais;

VII - promover a arborização dos logradouros públicos e reflorestamento de matas ciliares;

VIII - promover, em colaboração com os órgãos competentes programas de educação sanitária e ambiental;

IX - Dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do meio ambiente;

X - Promover a responsabilização e a reparação dos danos por infrações ambientais;

XI - coordenar, supervisionar, promover, executar a política florestal e a preservação dos recursos naturais no âmbito municipal;

XII - coordenar e orientar a política de processos tecnológicos em consonância com os princípios ecológicos;

XIII - Definir normas para a coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e industriais, em especial processos que envolvam sua reciclagem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

XV- executar outras atividades correlatas.

Seção IV

Órgãos Setoriais

Art. 15º. Compete aos órgãos setoriais da administração direta e indireta, sem prejuízo de outras atribuições legais dispostas em lei específica:

I - Contribuir para a elaboração do Parecer Técnico Ambiental;

II - Contribuir com informações para a manutenção do Sistema Municipal de Informações;

III - colaborar com os programas de educação sanitária e ambiental;

IV - Executar outras atividades correlatas.

CAPÍTULO VI

**INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Art. 16º. São instrumentos, dentre outros, da Política Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

I - O planejamento ambiental;

II - A legislação municipal do meio ambiente;

III - A instituição de espaços protegidos;

IV - O licenciamento e revisão de licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou que causem ou possam causar impactos ambientais;

V - Os Pareceres Técnicos Ambientais;

VI - Os Estudos de Impacto Ambiental;

VII - a realização de consultas e audiências públicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

VIII - os incentivos à produção e instalação de equipamentos antipoluidores e a criação ou absorção de tecnologias que promovam a recuperação, preservação, conservação e melhoria do meio ambiente;

IX - a divulgação do Relatório de Qualidade Ambiental, posto à disposição de todos os interessados;

X - a educação ambiental;

XI - a fiscalização;

XII - o monitoramento e auto monitoramento de atividades potencialmente poluentes ou degradadoras do meio ambiente;

XIII - o Sistema de Informações Ambientais; e

XIV - o Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Seção I

Planejamento Ambiental

Art. 17º. O planejamento ambiental deverá basear-se em diagnóstico da qualidade e disponibilidade dos recursos naturais tendo em vista a adoção de normas legais e de tecnologias e alternativas para a proteção do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público levará em conta peculiaridades e demandas locais tendo em vista a preservação do patrimônio cultural.

Seção II

Legislação Municipal Sobre Meio Ambiente

Art. 18º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, poderá, mediante Resolução, regular matéria ambiental, mas de efeito apenas interno (político ou administrativo), não podendo alterar ou acrescentar parâmetros ou obrigações à legislação municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

Seção III

Instituição de Espaços Protegidos

Art. 19º. Integram os Espaços Protegidos, para fins de proteção ambiental e cultural:

I - As Unidades de Conservação;

II - As Áreas de Preservação Permanente;

III - as Áreas de Valor Ambiental Urbano;

IV - As Áreas de Proteção Histórico-cultural.

§ 1º O Poder Executivo poderá criar, mediante leis específicas, unidades de conservação, compreendendo as de proteção integral ou de uso sustentável, de acordo com suas características territoriais peculiares, independentemente das existentes no nível federal ou estadual.

§ 2º A redução de área ou a extinção de unidades de conservação ambiental somente serão possíveis através de lei específica.

Art. 20º. As unidades de conservação criadas pelo Município disporão de um plano de manejo aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, com base em estudos técnicos que indiquem o regime de proteção, o zoneamento, quando for o caso, e as condições de uso, quando admitido.

§ 1º O plano de manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

§ 2º São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

§ 3º As unidades de conservação disporão de um Conselho Gestor para assessorar sua administração, composto de um representante de órgão público, de representantes dos proprietários, de populações tradicionais localizadas no seu interior ou no seu entorno, representantes de organizações da sociedade civil localmente identificadas com a área ou de empresas voltadas para turismo, meio ambiente e educação ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.

§ 5º O órgão responsável pela administração das unidades de conservação pode receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação, desde que seja aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

§ 6º A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade, e estes serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

§ 7º As Áreas de Valor Ambiental Urbano e Áreas de Proteção Histórico-Cultural serão definidas pelo Plano Diretor Urbano.

Seção IV

Licenciamento Ambiental

Art. 21. A localização, implantação, alteração, operação e desativação de estabelecimentos, empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente causadores de impacto ambiental local, dependerão de prévio licenciamento ambiental municipal, sem prejuízo de outras licenças e autorizações exigíveis.

§ 1º Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local.

§ 2º São consideradas como de impacto ambiental local os empreendimentos e atividades cujos impactos não ultrapassem os limites territoriais do Município, observados os limites da lei.

Art. 22º. A Licença Ambiental é o ato administrativo por meio do qual o órgão competente avalia e estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, instalar, operar e alterar empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente degradadoras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 23º. O procedimento de licenciamento ambiental considerará a natureza e o porte dos empreendimentos e atividades, as características do ecossistema e a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvidos.

Seção V

Dos atos administrativos de competência do órgão executor de licenciamento e fiscalização

Art. 24º. A formalização de processo para requerimento de Licença ou Autorização Ambiental depende de apresentação da documentação básica exigida pelo órgão ambiental, podendo ser solicitados posteriormente estudos e projetos complementares específicos, com base em análise técnica, mediante a emissão de Notificação ao interessado, com prazo estabelecido para seu cumprimento.

§ 1º A Notificação será expedida por escrito, via postal, com aviso de recebimento, endereçada ao requerente da licença, especificando as informações necessárias para a análise do processo e o prazo para o seu atendimento.

§ 2º Não sendo possível o atendimento da Notificação no prazo estabelecido, o requerente da licença poderá solicitar a sua prorrogação, uma única vez, por igual prazo, mediante justificativa.

§ 3º O não atendimento integral da Notificação no prazo estabelecido implicará o arquivamento do processo, devendo, a critério do interessado, ser protocolado novo pedido, devidamente instruído, com novo pagamento de custo de análise.

Art. 25º Compete ao Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização a emissão dos seguintes atos administrativos para os empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, mediante requerimento do interessado.

I - Licença Unificada - LU: concedida para empreendimentos simplificados, nos casos em que as características do empreendimento assim o indiquem, para as fases de localização, implantação e operação, como uma única licença;

II - Licença Prévia - LP: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implementação;

III - Licença de Instalação - LI: concedida para a implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionamentos;

IV - Licença Prévia de Operação - LPO: concedida, a título precário, válida por 180 (cento e oitenta) dias, para empreendimentos e atividades, quando necessária a avaliação da eficiência das medidas adotadas pela atividade na fase inicial de operação;

V - Licença de Operação - LO e suas renovações: concedida para a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes das licenças anteriores e o estabelecimento das condições e procedimentos a serem observados para essa operação;

VI - Licença de Alteração - LA: concedida para a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existente;

VII - Autorização Ambiental - AA para Atividades de Caráter Temporário: concedida no caso de atividades ou empreendimentos cujo funcionamento dar-se-á em período de tempo limitado;

VIII - Autorização de Supressão de Vegetação - ASV: concedida quando for necessário suprimir vegetação para implantação do empreendimento ou atividade;

IX - Prorrogação do Prazo de Validade - PPV da Licença ou Autorização Ambiental: concedida, uma única vez, para prorrogação do prazo de validade de licença em vigor;

X - Termo de Compromisso - TC: celebrado com os responsáveis pelas atividades causadoras de impactos no meio ambiente, visando à adoção de medidas compensatórias específicas;

XI - Revisão de Condicionantes da Licença Ambiental - RC: concedida após análise da solicitação para a revisão de condicionantes pré-estabelecidos na Licença Ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

XII - Transferência de Licença Ambiental - TLA: concedida quando houver mudança de titularidade da licença ambiental;

XIII - Alteração de Razão Social - ARS: concedida quando houver alteração na razão social de um empreendimento licenciado.

§ 1º O interessado, mediante consulta prévia junto ao Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização, poderá confirmar a necessidade ou não de licenciamento ambiental para um determinado empreendimento ou atividade, possibilitando ao empreendedor o planejamento prévio de seu projeto.

§ 2º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, ou, ainda, dispensada, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 26º. Poderá ser concedida, a critério do Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização, a Licença Prévia de Operação - LPO, válida por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, quando se fizer necessária a avaliação da eficiência das medidas adotadas pela atividade ou empreendimento, na fase inicial de operação. Parágrafo único. Antes do vencimento da LPO, caberá ao Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização expedir a respectiva Licença de Operação - LO, cujo prazo máximo de validade não poderá exceder 05 (cinco) anos, devendo o interessado realizar o pagamento de nova remuneração para a análise.

Art. 27º. A Licença de Alteração - LA poderá ser requerida na fase de localização, implantação ou operação do empreendimento ou mesmo na hipótese de Licença Unificada, desde que em vigor a licença objeto da alteração, devendo ser incorporada posteriormente à próxima renovação da Licença do empreendimento ou atividade. Parágrafo único. Fica caracterizada a alteração da localização, implantação ou operação quando houver ampliação da capacidade nominal de produção ou de armazenamento de produtos químicos, combustíveis, gases, dentre outros, ou de prestação de serviço acima de 20% (vinte por cento) do valor fixado na respectiva licença, diversificação da prestação do serviço dentro do mesmo objeto da atividade original, alteração do processo produtivo ou substituição de equipamentos que provoquem alteração das características qualitativas e quantitativas, com aumento da carga poluidora, das emissões líquidas, sólidas ou gasosas, previstas no respectivo processo de licenciamento.

28



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 28º A Licença ou Autorização Ambiental expedida pelo Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização refere-se à análise de viabilidade ambiental de competência do Município, cabendo ao interessado obter a Anuência e/ou Autorização das outras instâncias no âmbito Federal, Estadual ou Municipal, quando couber, para que a mesma alcance seus efeitos legais. Parágrafo único. Para os empreendimentos e atividades cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do Município, de modo que estejam fora do âmbito de sua competência, será dada ciência ao interessado para o mesmo requerer análise junto ao órgão estadual ou federal competente.

Art.29º. A Licença ou Autorização Ambiental bem como os demais documentos referentes ao licenciamento ambiental do empreendimento deverão ser mantidos disponíveis à fiscalização do Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização e demais Órgãos do Poder Público Municipal.

Seção VI

Do Procedimento para o Licenciamento Ambiental

Art. 30. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - definição, pelo órgão licenciador, dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - requerimento da licença ambiental pelo interessado, conforme modelo padrão, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - análise, pelo órgão ambiental municipal, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental municipal, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

V - reunião ou audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VII - deferimento ou indeferimento, devidamente motivado, do pedido de licença, dando-se a devida publicidade. Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento da Autorização ou Licença Ambiental, é cabível a interposição de pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do indeferimento, a ser julgado pela autoridade licenciadora, conforme disposto no Regulamento desta Lei.

Seção VII

Da Concessão de Licenças e Autorizações Ambientais

Art. 31º. Para fins de licenciamento ambiental, os empreendimentos e atividades serão enquadrados, de acordo com o seu porte e complexidade, na modalidade de licença aplicável, conforme definido no Regulamento desta Lei.

Art. 32º. O Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização, no exercício de sua competência, expedirá a Licença Unificada - LU para empreendimentos e atividades de baixa complexidade e pequeno impacto ambiental, como uma única licença, englobando as três fases do licenciamento, renovável dentro do seu prazo de validade, conforme disposto no Regulamento desta Lei.

Art. 33º. Para os empreendimentos não alcançados pelo artigo anterior, o Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização expedirá a Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI, Licença de Operação - LO, Renovação de Licença de Operação - RLO e Licença de Alteração - LA, de acordo com a tipologia e a fase em que se encontra o empreendimento.

Art. 34º. Para a concessão de Licença Ambiental e Autorização Ambiental, será observado, no que couber, o disposto na Legislação Ambiental, e no Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal - PDDM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

Art.35° O Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização definirá os condicionantes para localização, implantação, operação ou alteração de empreendimentos ou atividades, com base nos estudos apresentados pelo empreendedor e em outros dados e informações oficiais.

§ 1º Para o estabelecimento das condicionantes, deverão ser consideradas, dentre outros aspectos, as medidas mitigadoras e compensatórias já adotadas quando do licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades, seus resultados, o impacto da atividade sobre o meio ambiente, o cumprimento das normas e exigências ambientais e a viabilidade técnica e econômica de seu cumprimento, objetivando a distribuição equitativa do ônus e das obrigações ambientais.

§ 2º Quando da renovação de licença, deverão ser consideradas também as medidas mitigadoras e compensatórias já adotadas e seus resultados, podendo ser incorporados novos condicionantes.

Seção VIII

Da Publicação dos Atos Administrativos

Art.36° A concessão, modificação e cancelamento de atos administrativos pertinentes ao licenciamento ambiental serão publicados no Diário Oficial do Município, por meio de Portaria emitida pelo Órgão Ambiental Central.

Parágrafo único. Os prazos para o cumprimento dos condicionantes fixados nas autorizações e licenças ambientais, bem como os respectivos prazos de validade, serão contados a partir da data da publicação da Portaria nº Diário Oficial do Município.

Seção IX

Parecer Técnico Ambiental

Art. 37°. O licenciamento ambiental será concedido após o Parecer Técnico Ambiental do órgão competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O Parecer Técnico Ambiental deverá encerrar um juízo sobre o impacto ou potencial de impacto ambiental do empreendimento a ser licenciado.

§ 2º O Poder Executivo colocará edital em locais públicos, contendo os projetos em apreciação, conforme a legislação vigente.

Art. 38º. Os custos operacionais referentes à elaboração do Parecer Técnico Ambiental serão pagos pelo interessado.

§ 1º O preço público terá seu valor e sua composição fixados de acordo com as despesas envolvidas na realização do trabalho.

§ 2º A receita prevista neste artigo será incorporada ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 39º. O proponente poderá realizar, às suas expensas, Estudo de Impacto Ambiental por equipe privada independente, caso não concorde com o Parecer Técnico Ambiental apresentado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 40º. O Parecer Técnico Ambiental deverá obedecer às seguintes diretrizes gerais, quanto às obras e atividades propostas:

I - Definir os limites da área direta e indiretamente afetada;

II - Realizar o diagnóstico ambiental da área de influência direta;

III - identificar e avaliar os impactos ambientais gerados;

IV - Contemplar as alternativas tecnológicas e de localização do projeto;

V - Considerar os planos, programas e projetos governamentais existentes, os propostos e os em implantação, na área de influência do projeto e sua compatibilidade;

VI - Definir medidas mitigadoras para os impactos negativos;

VII - propor medidas maximizadoras dos impactos positivos; e

VIII - elaborar programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos tanto na fase de implantação, quanto de operação e desativação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 41º. O Parecer Técnico Ambiental poderá incluir a análise de riscos, consequências e vulnerabilidades, sempre que o local, a instalação, a atividade ou o empreendimento for considerado como fonte de risco, assim considerada a possibilidade de contaminação produzida por instalações industriais, ocorrência de perturbações eletromagnéticas ou acústicas e radiação.

Parágrafo único. Outras fontes de risco poderão vir a ser elencadas por instrumentos legais ou regulamentares.

Seção X

Estudo Prévio de Impacto Ambiental

Art. 42º. Nos casos em que a realização de um Estudo Prévio de Impacto Ambiental for requisito para o licenciamento ambiental, nos termos da Resolução CONAMA 001/86, aplicar-se-ão as normas pertinentes.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá requerer, a seu critério, aos órgãos federais e estaduais competentes, a elaboração de estudos mais complexos ou complementares.

Seção XI

Realização de Consultas e Audiências Públicas

Art. 43º. O Poder Executivo promoverá consultas e audiências públicas, sempre que determinar a realização de Estudos Prévios de Impacto Ambiental, observadas, no que couberem, as disposições da legislação federal pertinente e as normas estabelecidas no presente Capítulo.

Art. 44º. O Poder Executivo divulgará em edital publicado por extrato em jornal de grande circulação do Estado da Bahia, e também em locais públicos, a realização de consulta ou audiência pública, estabelecendo os prazos mínimos de:

I – 15 (quinze) dias, para a consulta;

II – 8 (oito) dias de antecedência, para a realização de audiência pública.

Parágrafo único. Do edital constarão, no mínimo, data, local, horário e dados objetivos de identificação do projeto, bem como, local e período onde se encontram os documentos pertinentes, para exame dos interessados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 45º. As consultas serão promovidas e as audiências públicas serão presididas pelo titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou substituto definido pelo mesmo, que dirigirá os trabalhos e manterá a ordem no recinto, de modo a garantir a exposição das opiniões e propostas em relação ao objeto da audiência pública.

§ 1º As consultas poderão ser realizadas por qualquer forma admissível em lei, devendo seus resultados serem publicados para conhecimento de todos.

§ 2º As audiências públicas serão registradas em livro apropriado, onde será lavrada a respectiva ata, dela constando nome dos participantes, endereço, telefone e número de um documento de identificação.

§ 3º Serão convidados, dentre outros, para participarem das audiências públicas:

I - Os Secretários Municipais;

II - Os demais membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e de Desenvolvimento Urbano;

III - as entidades cadastradas no Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável;

IV - Representantes de empresas;

V - Representantes da imprensa;

VI - A pessoa física ou jurídica interessada; e

VII - os técnicos responsáveis pela elaboração do Parecer Técnico, Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

§ 4º O Prefeito encaminhará ainda convite às autoridades seguintes:

I - Prefeitos dos Municípios limítrofes, quando for o caso;

II - Juiz da Comarca;

III - um representante do Ministério Público; e

IV - Vereadores, através do Presidente da Câmara Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 46º. Para a realização de consultas ou de audiências públicas deverão estar acessíveis aos interessados para livre consulta, pelo menos dois exemplares do Estudo Prévio de Impacto Ambiental:

I – durante todo o prazo aberto para consulta;

II - com a antecedência de **5** (cinco) dias úteis, para as audiências públicas;

III - durante as audiências e reuniões, no recinto em que estiverem sendo realizadas.

Seção XII

Incentivos

Art. 47º. O Poder Público poderá instituir, por lei específica, incentivos à produção e instalação de equipamentos contra a poluição e a criação ou absorção de tecnologias que promovam a recuperação, preservação, conservação e melhoria do meio ambiente, à proteção e recuperação do patrimônio cultural, incluindo as manifestações culturais, obedecida a legislação federal pertinente.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, somente poderão ser beneficiadas pela concessão de incentivos, se comprovarem a conformidade e adequação de suas atividades com a legislação ambiental e cultural federal, estadual e municipal vigentes.

Seção XIII

Educação Ambiental

Art. 48º.- Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, integradamente com a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Saúde, conforme se tratar de assuntos afetos a uma ou outra, a execução de programas e projetos de educação ambiental, visando um comportamento comunitário voltado para compatibilizar a preservação e conservação dos recursos naturais e do patrimônio cultural com o desenvolvimento sustentável do Município.

Art. 49º - As escolas de primeiro grau, bem como as demais sujeitas à orientação municipal deverão incorporar em seus currículos escolares o ensino ambiental, proporcionando, aos alunos, visitas às unidades de conservação existentes no território municipal e aulas práticas sobre plantio de árvores e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

reconstituição da vegetação natural, assim como a valorização da cultura local, em todas as suas manifestações.

Art. 50. A educação ambiental será condição obrigatória a ser imposta ao empreendedor nos processos de licenciamento de atividades de grande e excepcional porte.

Parágrafo único. Faz parte da educação ambiental a valorização das regras de convívio tendentes a manter e melhorar a qualidade de vida nos espaços comuns.

Seção XIV

Fiscalização Ambiental

Art. 51º. A Fiscalização Ambiental é uma atividade paralela ao licenciamento, suas atribuições consistem em desenvolver ações de controle e vigilância destinadas a impedir o estabelecimento ou a continuidade de atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou ainda, daquelas realizadas em desconformidade com o que foi autorizado. As punições podem acontecer mediante aplicação de sanções administrativa aos seus transgressores, além de propugnar pela adoção de medidas destinadas a promover a recuperação/correção ao verificar a ocorrência de dano ambiental, conforme preconiza a legislação ambiental vigente.

Art. 52º. No exercício da ação fiscalizadora, e de posse do documento expedido pela Coordenação de Fiscalização Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, ordenando a fiscalização, ficam autorizadas aos agentes, a entrada, a qualquer dia e hora, e a sua permanência pelo tempo que se fizer necessário, em instalações industriais, comerciais, prestadoras de serviços, agropecuárias, atividades sociais, religiosas ou recreativas, empreendimentos imobiliários rurais e urbanos e outros, sejam eles públicos ou privados.

Art. 53º. O credenciamento e a designação para as atividades de agentes ambientais de que se trata esse artigo dar-se-á por ato do Secretário da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, mediante portaria interna específica, observando-se como exigência cogente, a previa capacitação, habilitação e treinamento de servidores municipais efetivos em cursos na área de legislação municipal e ação fiscalizadora



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 54º. Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território municipal.

Art. 55º. Aos agentes no exercício de sua função de monitoramento e controle ambiental, compete:

I – Atuar preventivamente, exercendo o papel de multiplicadores das ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente e, especial:

- a) a conscientização e capacitação da população para a gestão da limpeza urbana;
- b) a conscientização da população quanto à importância da conservação e preservação dos recursos hídricos;
- c) a orientação da população dos núcleos urbanos externos à sede municipal para o uso dos dispositivos a serem implantados com a execução dos projetos de saneamento básico;
- d) a orientação da população residente nas áreas críticas de alagamentos, para que colabore na adoção de medidas preventivas e corretivas para minimizar os efeitos destas ocorrências;
- e) a conscientização e orientação da população para que esta participe na fiscalização e manutenção dos equipamentos públicos e comunitários implantados, assim como na fiscalização do período pós-ocupação das Zonas de Especial Interesse Social – ZEIS;

II - efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;

III - efetuar medições, coletas de amostras e inspeções;

IV - Elaborar relatórios técnicos de inspeção;

V - lavrar notificações, autos de inspeção e de vistoria;

VI - Verificar a ocorrência de infrações e aplicar as respectivas penalidades, nos termos da legislação vigente;

VII - lacrar equipamentos, unidades produtivas ou instalações, nos termos da legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

f) orientação da população residente nas áreas identificadas com a presença de escórias de chumbos, para que colaborem na adoção de medidas preventivas e corretivas para minimizar possíveis contaminações,

Art. 56º. Em qualquer caso de derramamento, vazamento ou lançamento, acidental ou não, de material perigoso, por fontes fixas ou móveis, os responsáveis deverão comunicar imediatamente ao Poder Executivo, sob as penas da lei, o local, horário e a estimativa dos danos ocorridos, avisando, também, às autoridades de trânsito e à Defesa Civil, quando for o caso.

Art. 57º. O Poder Executivo poderá exigir, nos eventos e acidentes, do poluidor:

I - A instalação imediata e operação de equipamentos automáticos de medição, com registradores, nas fontes de poluição, para monitoramento das quantidades e qualidade dos poluentes emitidos;

II - A comprovação da quantidade e qualidade dos poluentes emitidos, através de realização de análises e amostragens;

III - a adoção de medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva poluição ou degradação das águas, do ar, do solo ou subsolo, assim como, outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade; e

IV - A relocação de atividades poluidoras que, em razão de sua localização, processo produtivo ou fatores deles decorrentes, mesmo após a adoção de sistemas de controle, não tenham condições de atender as normas e padrões legais.

Art. 58º. Os custos relativos às análises físico-químicas e biológicas efetuadas correrão às expensas da empresa fiscalizada.

Seção XV

Monitoramento e Auto Controle Ambiental

Art. 59º. Deverá ser constituída a Comissão Técnica de Garantia Ambiental - CTGA nas instituições públicas e privadas, com o objetivo de coordenar e executar o autocontrole ambiental,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

bem como avaliar, acompanhar, apoiar e pronunciar-se sobre os programas, planos, projetos e licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades potencialmente degradadoras.

§1º - Serão definidos em regulamento a forma de funcionamento da CTGA e o conteúdo do Relatório Técnico de Garantia Ambiental – RTGA, a ser periodicamente encaminhado ao órgão ambiental competente.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades que utilizem recursos ambientais ou consideradas efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, deverão, na forma do regulamento, adotar o autocontrole ambiental através de sistemas que minimizem, controlem e monitorem seus impactos, garantindo a qualidade ambiental.

I - Aferir o atendimento aos padrões de emissão e aos padrões de qualidade ambiental estabelecidos para a região em que se localize o empreendimento;

II - avaliar os efeitos de políticas, planos, programas e projetos de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

III - acompanhar o estágio populacional de espécies da vegetação e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção; e

IV - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição.

§3º – deverá ser constituído um programa de monitoramento do grau de contaminação e dos impactos decorrentes dos resíduos das escórias de chumbos no município

Art. 60º. Caberá ao responsável pelo empreendimento ou atividade adotar as medidas corretivas eliminatórias ou mitigadoras fixadas na licença, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 61º. O interessado será responsável, sob as penas da lei, pela veracidade das informações e pela comunicação ao Poder Público de condições, temporárias ou não, lesivas ao meio ambiente, devendo apresentar periodicamente o relatório de automonitoramento, quando o Poder Executivo o solicitar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

Seção XVI

Sistema de Informações Ambientais

Art. 62. O Sistema de Informações Ambientais do Município de Santo Amaro constitui um subsistema do Sistema de Municipal de Informações, com os seguintes objetivos:

I – coletar, cadastrar, processar, fornecer informações e produzir indicadores para o planejamento e a gestão das ações de interesse do meio ambiente;

II - divulgar dados e informações ambientais, de modo a possibilitar a participação da sociedade no planejamento e gestão ambiental, contribuindo na preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico.

§ 1º. Constituem componentes mínimos do Sistema:

I – o cadastro das Unidades de Conservação e outras áreas protegidas, bem como dos imóveis e sítios tombados;

II – O levantamento, a sistematização dos padrões de emissão de poluentes emitidos pelo substituir por das atividades em funcionamento no Município;

III – o levantamento do estágio populacional de espécies da vegetação e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção;

IV – o registro sistemático dos resultados do licenciamento e da fiscalização ambiental;

V – o registro sistemático e a divulgação das atas do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável

§ 2º Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, será o órgão central do Sistema, devendo os demais órgãos municipais da administração direta e indireta fornecer informações e dados relacionados com as suas respectivas competências para a sua manutenção.

Seção XVII

Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 63º. As dotações orçamentárias, os créditos suplementares e os recursos de qualquer natureza destinados ao desenvolvimento de planos, programas e projetos referentes à proteção do meio ambiente local, bem como o produto das multas administrativas por infrações às normas ambientais ou condenações judiciais delas decorrentes será depositado no Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo único. Os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial relacionados com a proteção ambiental observarão as diretrizes fixadas anualmente pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 64. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável – FMDS, será constituído pelos seguintes recursos:

I - Receitas do Município de Santo Amaro resultantes de impostos, bem como das transferências dos governos Federal e Estadual, executadas as decorrentes de empréstimos com finalidade específica;

II - Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - Doações, contribuições em dinheiro, valores, bens moveis que venham a serem recebidos de organismos e entidades nacionais, internacionais, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

IV - Captações junto instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

V - Fundos perdidos ou provenientes de financiamentos destinados especificamente aos propósitos do FMDS;

VI - Verbas consignadas no orçamento municipal por meio de Lei específica e afins determinados;

VIII - Amortizações recebidas de financiamentos concedidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

IX - Rendimentos gerados pelas aplicações financeiras dos recursos disponíveis no FMDS;

X - Dividendos e lucros distribuídos pelas empresas das quais o FMDS participe do capital;

XI - Recuperação de investimentos intangíveis de fomento do desenvolvimento e outros;

Art. 65. Os recursos do FMDS serão contabilizados como Receita Orçamentaria do Município e serão movimentados através de conta bancária própria;

§ 1º A movimentação da conta especial, de que trata este artigo, somente poderá ser feita através de cheques nominais ou de ordens de pagamento aos beneficiários.

§ 2º Os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial relacionados com o Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável serão praticados em conjuntos pelos Secretário de Meio Ambiente, Agricultura, Pecuária e Recursos Hídricos e pelo Secretário da Fazenda do Município, observadas as diretrizes fixadas pelo Decreto de Regulamentação nº 514/2017;

TÍTULO II

DA PROTEÇÃO E QUALIDADE DOS RECURSOS AMBIENTAIS

CAPÍTULO I

DA VEGETAÇÃO

Art. 66º. É proibido cortar vegetação de porte arbóreo, sem autorização do órgão competente.

CAPÍTULO II

DA FAUNA

Art. 67º. Os animais de quaisquer espécies, constituindo a fauna silvestre, nativa ou adaptada, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, estão sob a proteção do Poder Público, sendo proibida a sua perseguição, destruição, caça ou apanha.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 68º. A instalação de criadouros artificiais está sujeita ao licenciamento ambiental, controle e fiscalização municipais e somente poderá ser permitida, se destinados à:

I - Procriação de espécies da fauna ameaçadas de extinção;

II - execução de projetos de pesquisa científica;

III - reprodução ou cultivo, com fins comerciais, de espécies cuja viabilidade econômica já se ache cientificamente comprovada; e

IV - destinados a aves canoras de propriedade de criadores amadores.

Art. 69º. A realização de pesquisa científica, o estudo e a coleta de material biológico, nas áreas protegidas por lei dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Art. 70º. Os animais capturados poderão ser mantidos em cativeiro nos parques municipais, em áreas verdes ou em jardins zoológicos ou em propriedades privadas, desde que apresentem adequadas condições de alimentação, abrigo e demais fatores necessários à sua saúde e bem-estar.

Art. 71º. A autorização para a manutenção de animais silvestres exóticos potencialmente em estado feral, em cativeiro domiciliar ou em trânsito, só será concedida mediante o cumprimento das normas vigentes quanto a alojamentos, alimentação e cuidados com a saúde e bem-estar desses animais.

CAPÍTULO III

DO SOLO

Seção I

Prevenção à Erosão

Art. 72º. A execução de quaisquer obras em terrenos erodidos ou suscetíveis à erosão, aos processos, morfogenéticos e ao escoamento superficial, fica sujeita à licença ambiental, sendo obrigatória a apresentação do devido Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD).

Art. 73º. A execução de obras e intervenções nas quais sejam necessárias a supressão de cobertura vegetal e a movimentação de terras (corte e aterro) e todas as intervenções que impliquem em



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

alteração no sistema de drenagem de águas pluviais devem ser programadas para o período menos chuvoso.

Art. 74º. O sistema viário, nos parcelamentos em áreas de encosta, deverá ser ajustado à conformação natural dos terrenos, de forma a se reduzir ao máximo o movimento de terra e a se assegurar a proteção adequada às áreas vulneráveis.

Seção II

Contaminação do Solo e Subsolo

Art. 75º. O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para destinação de substâncias de qualquer natureza, em estado sólido, líquido, pastoso ou gasoso, desde que sua disposição seja baseada em normas técnicas oficiais e padrões estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 76º - O Poder Executivo responsabilizará e cobrará os custos da execução de medidas mitigadoras para se evitar e/ou corrigir a poluição ambiental decorrente do derramamento, vazamento, disposição de forma irregular ou acidental do:

I - Transportador, no caso de incidentes poluidores ocorridos durante o transporte, respondendo solidária e subsidiariamente o gerador;

II - Gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações; e

III - proprietário das instalações de armazenamento, tratamento e disposição final, quando o derramamento, vazamento ou disposição irregular e/ou acidental ocorrer no local de armazenamento, tratamento e disposição.

Parágrafo único. Qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição acidental deverá ser comunicado, sob as penas da lei, imediatamente após o ocorrido, ao Poder Executivo.

Seção III

Destinação de Resíduos

Art. 77º. Os projetos referentes à instalação, operação e encerramento dos sistemas de tratamento e/ou destinação de resíduos sólidos, inclusive da industrialização de granitos, obedecerão às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e aos padrões estabelecidos pela legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 78º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável definirá as áreas propícias para o tratamento e disposição dos resíduos líquidos.

Art. 79º. Os serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento, triagem, reciclagem e destinação de resíduos sólidos serão de responsabilidade do gerador e, em qualquer caso, deverão ser executados sob a responsabilidade de um técnico especializado.

Art. 80º. O Poder Executivo somente poderá aceitar nos seus sistemas de tratamento e de destinação, os resíduos gerados no território municipal ou os que forem autorizados por convênio ou consórcio intermunicipal devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável;

Art. 81º. O Poder Executivo poderá limitar o recebimento de resíduos não abrangidos pela coleta regular.

Art. 82º. Os usuários dos sistemas de destinação e/ou tratamento de resíduos sólidos, públicos ou privados, deverão atender às normas e técnicas estabelecidas para a adequada disposição de seus resíduos.

§ 1º Nos sistemas de disposição ou tratamento de resíduos operados pelo Poder Executivo somente poderão ser aceitos resíduos identificados e caracterizados pelo gerador, não perigosos (classe II) e inertes (classe III).

§ 2º Não serão aceitos resíduos de processo com água livre nos sistemas de tratamento e/ou disposição de resíduos.

§ 3º Excetuam-se deste artigo os resíduos (classe I) patogênicos e tóxicos apreendidos, que poderão ser destinados aos incineradores públicos.

Seção IV

Aterro Sanitário

Art. 83º. Toda instalação de tratamento e/ou disposição de resíduos a ser implantada deverá ser provida de um cinturão verde através de plantio de espécies arbóreas de grande porte e rápido crescimento em solo natural.

§ 1º O cinturão verde deverá ter largura mínima de 20 m (vinte metros).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º No plano de encerramento dos aterros sanitários deverá estar previsto projeto de recomposição da vegetação para futura implantação de parques ou outros usos compatíveis.

Art. 84º. A área de empréstimo, onde se localizarem as jazidas de terra para recobrimento diário do resíduo no aterro sanitário, deverá ser recuperada pela empresa responsável pela operação do aterro, evitando a instalação de processos erosivos e de desestabilização dos taludes.

Art. 85º. O proprietário, operador, órgão público ou privado, gerenciador do sistema de tratamento e/ou destinação serão responsáveis pelo monitoramento e mitigação de todos os impactos a curto, médio e longo prazo do empreendimento, mesmo após o seu encerramento.

Art. 86º. O líquido percolado resultante dos sistemas de tratamento e/ou destinação final de lixo deverá possuir estação de tratamento para efluentes, não podendo estes ser lançados diretamente em correntes hídricas.

Art. 87º. O efluente gasoso gerado nos sistemas de tratamento e/ou disposição de resíduos deverá ser devidamente monitorado, com o objetivo de se verificar se há presença de compostos, em níveis que representem risco para a população próxima.

Art. 88º. Deverão ser incentivadas e viabilizadas soluções que resultem em minimização, reciclagem e/ou aproveitamento racional de resíduos, tais como os serviços de coleta seletiva e o aproveitamento de tecnologias disponíveis afins.

§1º A minimização de resíduos será estimulada através de programas específicos, otimizando a coleta e visando a redução da quantidade de resíduos no sistema de tratamento e/ou disposição final.

§2º A reciclagem e/ou aproveitamento de embalagens que acondicionaram substâncias ou produtos tóxicos, perigosos e patogênicos estarão sujeitos às normas e legislação pertinentes.

§3º As pilhas ou baterias utilizadas em celulares quando substituídas em lojas e/ou magazines deverão ser devidamente armazenadas e encaminhadas ao fabricante, ficando proibida a venda ou doação a sucateiros e/ou reciclagem de metal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

§4º A Administração Pública deverá criar dispositivos inibidores para a utilização de embalagens descartáveis e estímulos para embalagens recicláveis.

§5º A área do aterro sanitário deverá ter a distância mínima de 500 m (quinhentos metros) de qualquer corpo de água, de 1500 m (mil e quinhentos metros) de residências e de 2000 m (dois mil metros) de zonas urbanas.

Seção V

Extração de argila e pedras

Art. 89º. As atividades de extração de argila e pedras, bem como de outros minerais, deverão ser requeridas a Agência Nacional de Mineração (ANM), sendo exigida a elaboração e efetiva implementação de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), em conformidade como o uso previsto para a área utilizada depois de finalizada a exploração.

Parágrafo único. O minerador deverá cercar as frentes de lavra e adotar medidas visando minimizar ou suprimir os impactos sobre a paisagem da região, implantando cortinas verdes que isolem visualmente o empreendimento.

Art. 90º. A extração de pedras somente será licenciada se adotados procedimentos que visem a minimização da emissão de particulados na atmosfera, tanto na lavra, beneficiamento e transporte pelas estradas municipais como no depósito nas áreas demarcadas e a minimização ou supressão dos impactos sobre a paisagem da região, em especial às margens de rios e implantação de cortinas verdes que isolem visualmente o empreendimento.

Parágrafo único. A extração de pedras fica sujeita ao atendimento das condições mínimas de segurança, especialmente quanto à colocação de sinais nas proximidades, de modo que as mesmas possam ser percebidas distintamente pelos transeuntes a uma distância de, pelo menos, 100 m (cem metros), observando-se, ainda, as seguintes diretrizes:

I - Os empreendimentos de mineração que utilizem, como método de lavra, o desmonte por explosivos (primário e secundário) deverão observar os limites de ruído e vibração estabelecidos na legislação vigente;

II - As atividades de mineração deverão adotar sistemas de tratamento e disposição de efluentes sanitários e de águas residuárias provenientes da lavagem de máquinas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

III - é obrigatória a existência de caixa de retenção de óleo proveniente da manutenção de veículos e equipamentos do empreendimento; e

IV - é obrigatória, para evitar o assoreamento, em empreendimentos situados próximos a corpos d'água, a construção de tanque de captação de resíduos finos transportados pelas águas superficiais.

Art. 91º. Não será permitida a extração de pedras de minas com o emprego de explosivos, em uma distância inferior a 1.000m (mil metros) de qualquer via pública, logradouro, habitação ou em área onde acarretar perigo ao público.

Art. 92º. Será interditada a mina, ou parte dela, licenciada e explorada de acordo com este Código, que venha posteriormente, em função da sua exploração, causar perigo ou danos à vida, à propriedade de terceiros ou ao ecossistema.

Art. 93º. O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras na área de extração de minerais, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas.

Art. 94º. A instalação de olarias deve ter projeto previamente aprovado pelo Poder Executivo e obedecer às seguintes prescrições:

I - As chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanções nocivas;

II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

Art. 95º. As atividades minerárias já instaladas no Município ficam obrigadas a apresentar um Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD).

§ 1º O Plano de Recuperação das Áreas Degradadas (PRAD), para as novas atividades, deverá ser apresentado quando do requerimento do licenciamento ambiental.

§ 2º As atividades já existentes quando da entrada em vigor desta Lei ficam dispensadas da apresentação do Plano de que trata este artigo, se comprovarem que já dispõem de Plano aprovado pela Secretaria de Meio Ambiente competente do Estado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º No caso de exploração de minerais legalmente classificados como de "Classe II", quando se tratar de área arrendada, o proprietário da terra responderá subsidiariamente pela recuperação da área degradada.

§ 4º - O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) deverá ser executado concomitantemente com a exploração.

§ 5º A recuperação de áreas de mineração abandonadas ou desativadas é de responsabilidade do minerador.

§ 6º Os taludes resultantes de atividades minerárias deverão receber cobertura vegetal e dispor de sistemas de drenagem, para evitar a instalação de processos erosivos e de desestabilização de massa.

CAPÍTULO IV

DA ÁGUA

Art. 96º. O lançamento de efluentes, direta ou indiretamente, bem como a drenagem de águas pluviais e servidas da sede municipal para os rios e barragens, deverá obedecer a padrões estabelecidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

§ 1º A montante de qualquer ponto de tomada d'água para abastecimento da cidade fica proibido qualquer tipo de exploração do leito arenoso como também a ocupação humana e instalação de unidades industriais.

§ 2º As águas subterrâneas e as águas superficiais deverão ser protegidas da disposição de resíduos sólidos de projeto de aterro sanitário.

§ 3º É proibido o lançamento de efluentes poluidores em vias públicas, galerias de águas pluviais ou valas precárias.

Art. 97º. A aprovação de edificações e empreendimentos que utilizem águas subterrâneas fica vinculada à apresentação da autorização administrativa expedida pelo órgão competente.

Art. 98º No caso de situações emergenciais, o Poder Executivo poderá limitar ou proibir, temporariamente o uso da água ou o lançamento de efluentes nos cursos de água.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A proibição ou limitação prevista neste artigo será sempre pelo tempo mínimo tecnicamente necessário à solução da situação emergencial.

CAPÍTULO V

DO AR

Seção I

Controle da Poluição Atmosférica

Art. 99. A direção predominante dos ventos é parâmetro importante a será considerada para a localização de áreas industriais, de aterros sanitários e de estações de tratamento de esgoto, assim como de atividades geradoras de gases e emissões atmosféricas potencialmente poluidoras ou que causem incômodo às populações próximas.

Art. 100º. É proibida a queima, ao ar livre, de resíduos sólidos, líquidos, pastosos ou gasosos, assim como de qualquer outro material combustível, podendo, entretanto, o Poder Executivo autorizar as queimas ao ar livre, em situações emergenciais ou se o caso concreto assim o recomendar.

Art. 101º. Nos casos de fontes de poluição atmosférica para as quais não existem padrões de emissão estabelecidos, deverão ser adotados sistemas de controle e/ou tratamento que utilizem as tecnologias mais eficientes para o caso.

Art. 102º. Nos casos de demolição, deverão ser tomadas medidas objetivando evitar ou restringir as emanações de material particulado.

Art. 103º. É proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora, a serem determinadas por decreto.

Art. 104º. Os limites para emissões atmosféricas em zonas urbanas estão estabelecidos na Lei do Plano Diretor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

Seção II

Controle da Poluição Sonora

Art. 105. A emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado, coberto ou não, obedecerá aos padrões estabelecidos pela legislação pertinente.

Art. 106. As obras de construção civil, confináveis ou não, estarão sujeitas aos níveis máximos de som e vibrações e aos horários estabelecidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável em função da zona de uso em que se realizam.

Art. 107. As obras que produzam ruídos contínuos ou descontínuos, em qualquer zona de uso, somente poderão ser executadas no horário de 8:00h às 20:00h.

Parágrafo único. Aos domingos e feriados somente poderão ser executadas mediante licença especial que indique horários e tipos de serviços que poderão ser executados e a observância dos níveis máximos de som permitidos.

Art. 108. Será permitida, independentemente da zona de uso e do horário e sem limitação de nível de som, obra pública ou particular, de emergência, que por sua natureza, objetive evitar colapso nos serviços de infraestrutura da cidade ou risco da integridade física da população.

Art. 109º. Os limites para emissão de ruídos em zonas urbanas estão estabelecidos na Lei do Plano

Diretor de Desenvolvimento Municipal;

CAPÍTULO VI

DOS ESPAÇOS PROTEGIDOS

Seção I

Macrozoneamento

Art. 110º. As Macrozonas Rurais: áreas aptas ao plantio e à criação de gado, demarcadas por processo histórico de antropização e uso consagrado destas atividades. Já configuradas por baixa



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

sensibilidade ambiental, ou baixa importância para o bioma predominante característico da região à qual faz parte. São Macrozonas Rurais demarcadas:

- I -** Macrozona Rural do Traripe (MZRT);
- II -** Macrozona Rural do Subaé (MZRS);
- III -** Macrozona Rural do Açú (MZRA);
- IV -** Macrozona Rural do Rio Grande (MZRRG);
- V -** Macrozona Rural de Itapema (MZRI).

Art. 111º. Macrozona do Plano de Recuperação do Subaé (MZPRS): Zona destinada a ações voltadas a recuperação ambiental, social e cultural das margens do Subaé, considerando possíveis ações de relocação, desapropriação, ações socioculturais em comunidades ribeirinhas, recuperação florística e aplicação de instrumentos de regularização fundiária.

Art. 112º. Macrozonas de Transição Urbano Ambientais (MZTUA): Áreas de importância de manutenção de aspectos paisagísticos, com possibilidade de desenvolvimento de empreendimentos urbanos de baixo impacto, como condomínios residenciais horizontais, empreendimentos turísticos e comércio e serviços locais.

Art. 113º. Macrozona de Interesse Turístico Ambiental (MZITA): Áreas de importância de manutenção de aspectos paisagísticos, com possibilidade de desenvolvimento de empreendimentos turísticos.

Art. 114º. As Macrozonas Urbanas: constituem aglomerações urbanas, definidas por perímetro urbano e sujeitas a Zoneamento Urbano específico. São Macrozonas Urbanas de Santo Amaro:

- I -** Macrozona Urbana do Distrito Sede (MZUDS);
- II -** Macrozonas Urbanas do Interior do Município (MZUI), definidas pelos aglomerados urbanos de:
 - a) Campinhos;
 - b) Pedra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

III - Macrozona Urbana das Áreas Litorâneas (MZOUL), definidas pelos seguintes aglomerados urbanos:

- a) MZOUL Acupe;
- b) MZOUL Itapema;
- c) MZOUL São Braz.

Art. 115º. Macrozonas de Influência de Rodovia (MZIR): Áreas de especial atenção ao crescimento desordenado sobre faixas lindeiras à rodovia BR-324, estando previsto desapropriações, relocação e reestruturação de áreas, aplicando instrumentos de regularização fundiária, caso necessário, e considerando as faixas de domínio da rodovia de 60 metros, a partir dos limites laterais de rolagem

São as MZIR demarcadas:

I - Macrozona de Influência de Rodovia 1 (MZIR-1);

II - Macrozona de Influência de Rodovia 2 (MZIR-2);

Art. 101. Macrozona Industrial do Pitanga (MZIP): área definida para abrigar parque industrial do município.

Seção II

Unidades de Conservação

Art. 116º. Constituem o patrimônio municipal os bens cuja preservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história municipal, quer por seu valor arqueológico, etnográfico, arquitetônico, ou cultural, e sua utilização far-se-á dentro de condições que assegurem a sua conservação.

Art. 117º. O Município incentivará e prestará todo o apoio para gestão da Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, existentes em seu território, ou que venham a ser criadas em qualquer esfera do poder público ou por particulares, com os seguintes objetivos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

- I. Contribuir para conservação da diversidade biológica, bem como para a preservação e a recuperação da diversidade de ecossistemas naturais;
- II. Incentivar, no âmbito do Município, o uso sustentável dos recursos naturais e sua preservação em harmonia com os fatores sociais;
- III. Promover o desenvolvimento sustentável a partir da conservação dos recursos naturais;
- IV. Promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento sustentável;
- V. Proteger paisagens naturais de notável beleza cênica;
- VI. Proteger e recuperar recursos hídricos, edáficos e florestais;
- VII. Incentivar atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;
- VIII. Estimular o plantio de espécies nativas e evitar a introdução de espécies exóticas invasoras.

Parágrafo único - Fica o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável (COMUDES), autorizada através de Instruções Normativas, regulamentar o procedimento para instituição das unidades de conservação de que tratam este artigo.

Seção III

Áreas de Preservação Permanente

Art. 118º. Considera-se de preservação permanente, as normas estabelecidas pela Lei nº 12.651/12 que dispõe sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal

Art. 119º. Intervenções em áreas de preservação permanente só serão permitidas, nas zonas urbanas, mediante elaboração de estudo de alternativas locais que apontem a referida intervenção com a melhor alternativa em termos urbanístico, técnico (engenharia), econômico, paisagístico, social e ambiental.

TÍTULO III

DO COMPORTAMENTO URBANO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120º. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licenciamento, em especial para a aferição de seu potencial sonoro.

§ 1º Entendem-se como divertimentos públicos, para efeitos deste Código, os que se realizarem em locais abertos ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

§ 2º Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede, ou as realizadas em residências particulares, esporadicamente.

§ 3º Nenhum estabelecimento comercial ou de diversões noturnas poderá funcionar sem o alvará de licença de localização para execução de música ao vivo e mecânica.

§ 4º Para execução de música ao vivo e mecânica, em estabelecimentos comerciais ou de diversões noturnas, é necessária uma total adequação acústica do prédio onde se situe, que deverá ser comprovada e aprovada pelo órgão competente para o licenciamento, e se for o caso, exigido o Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros, próprio para a atividade.

§ 5º Fica proibida a abertura e funcionamento de casa de diversões ou realização de espetáculos nos logradouros públicos a menos de um raio de 200 m (duzentos metros) de creches, hospitais, sanatórios, postos de saúde e templos religiosos de qualquer culto.

Art. 121º. A armação de circos ou parques de diversão só poderá ser permitida em locais previamente aprovados pelo Poder Executivo.

§ 1º Ao conceder a autorização, poderá o Poder Executivo estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de manter a segurança, a ordem, a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança, ouvido o Conselho de Desenvolvimento urbano.

§ 2º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

**CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

Seção I

Uso de Inflamáveis e Explosivos

Art. 122º. O Poder Executivo fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos, ficando proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial;

II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção, localização e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

IV - transportar explosivos e inflamáveis:

- a) sem as precauções devidas;
- b) em veículos de transporte coletivo de passageiros;
- c) simultaneamente, no mesmo veículo.

Parágrafo único. A capacidade de armazenamento dos depósitos de explosivos será fixada em função das condições de segurança, da cubagem e da arrumação interna, ressalvado o atendimento de outras exigências estabelecidas pelos órgãos estadual ou federal competentes.

Art. 123º. Não serão permitidas instalações de fábricas de fogos, inclusive de artifícios, pólvora e explosivos, no perímetro urbano da sede e vilas.

Art. 124º. Somente será permitida a venda de fogos de artifícios através de estabelecimentos comerciais que satisfaçam os requisitos de segurança aprovados pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. Os fogos de artifícios somente poderão ser vendidos a pessoas físicas maiores de 18 anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 125º. A instalação de postos de abastecimento de veículos ou bombas de gasolina fica sujeita a licenciamento, mesmo que para uso exclusivo de seus proprietários.

§ 1º Nos postos de abastecimento, os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos serão executados no recinto dos estabelecimentos, de modo que não incomodem ou perturbem o trânsito de pedestres pelas ruas, avenidas e logradouros públicos.

§ 2º As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e aos demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.

Art. 126º. A concessão ou renovação de alvará de funcionamento, bem como o licenciamento de construções destinadas a postos de serviços, oficinas mecânicas, estacionamentos e os postos de lavagem rápida que operam com serviços de limpeza, lavagem, lubrificação ou troca de óleo de veículos automotivos, ficam condicionados à execução, por parte dos interessados, de canalização para escoamento das galerias de águas pluviais, através de caixas de óleo, de filtros ou outros dispositivos que retenham as graxas, lama, areia e óleos.

Parágrafo único. Todo aquele que entrar em operação com as atividades previstas no *caput* deste artigo, sem prévia licença, terá seu estabelecimento lacrado sumariamente.

Art. 127º. Em caso da não utilização dos equipamentos antipoluentes, o estabelecimento será notificado para, no prazo máximo de trinta dias, a contar da emissão da notificação, efetuar os reparos necessários à utilização plena dos equipamentos, sob pena de:

I - Findo o prazo de 30 (trinta) dias, e mais uma vez constatadas as irregularidades, ser cobrada multa em valor estabelecido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, com base nesta Lei;

II - depois de 60 (sessenta) dias decorridos da notificação, e mais uma vez constatada a não observância do que prescreve este Código, ser automaticamente cassado o alvará de operação do estabelecimento.

Seção II

Queimadas

Art. 128º. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias, os requisitos estabelecidos pelas normas ambientais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Os interessados em queimadas deverão requer autorização à Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Art. 129º. A ninguém é lícito atear fogo a roçadas, palhadas ou matas que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções em sua própria área:

I - Preparar aceiros de, no mínimo, 7,00m (sete metros) de largura, dos quais 2,50m (dois e meio metros) serão capinados e o restante roçado; e

II - Mandar aviso escrito aos confinantes, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, marcando dia, hora e lugar para ateamento de fogo.

CAPÍTULO III

DO USO DE ÁREAS PÚBLICAS

Seção I

Construções Provisórias

Art. 130º.- O Poder Executivo poderá permitir a armação de palanques, coreto e barracas provisórias nos logradouros públicos, para comícios políticos e festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - erem a sua localização aprovada;

II - Não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados; e

IV - serem removidos, no prazo máximo de 24 h (vinte e quatro horas), a contar do encerramento dos festejos.

§ 1º Findo o prazo estabelecido no inciso IV, o Poder Executivo promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material removido o destino que entender conveniente.

§ 2º Não será permitida a colocação de barracas e quiosques em passeios nas vias públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

Seção II

Arborização

Art. 131º. Fica permitido o uso de logradouros públicos para o plantio de árvores e a instalação de protetores padronizados, para veiculação de publicidade, mediante prévio procedimento licitatório.

Seção III

Serviços públicos

Art. 132º. A instalação, nas vias e logradouros públicos, de postes de linhas telefônicas e de força e luz, e a colocação de caixas postais e hidrantes para serviços de combate a incêndios, dependem de aprovação prévia do Poder Executivo.

Art. 133º. As empresas e demais entidades, públicas ou privadas, autorizadas a executar obras ou serviços nas vias e logradouros, ficam obrigadas à recomposição imediata do pavimento ou do leito danificado e à pronta remoção dos restos de materiais e objetos neles utilizados, uma vez concluídos.

Parágrafo único. Correrão por conta dos responsáveis as despesas de reparação de quaisquer danos consequentes da execução de serviços nas vias e logradouros públicos, cuja regulamentação caberá ao Poder Executivo.

Art. 134º. O Poder Executivo, mediante licitação, poderá autorizar a colocação de bancas ou quiosques para a venda de jornais, revistas, frutas, sucos, sorvetes, doces, refrigerantes, salgados, em logradouros públicos, desde que satisfaçam as condições mínimas exigidas pela administração, em acordo com a legislação vigente.

Art. 135º. Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar o passeio correspondente à testada do edifício sem a autorização da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Art. 136º. Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, para transporte individual de passageiros ou não, serão indicados em acordo com a Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Meio Ambiente e Recursos Hídricos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

Seção IV

Manutenção dos Muros, Cercas e Alambrados

Art. 137º. Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los e a executar e conservar o respectivo passeio dentro dos prazos e padrões fixados pela administração pública.

§ 1º Uma vez decorridos os prazos e não atendida a exigência, o Poder Executivo poderá realizar as obras, cobrando, pelos meios normais ou por via executiva, o custo das mesmas, acrescido da taxa de administração de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor e da multa de 20 % (vinte por cento) do valor da obra, até a liquidação da obrigação, sem prejuízo da cobrança de juros e outras penalidades a que estiver sujeito o proprietário.

§ 2º Os débitos não quitados na forma desse artigo serão corrigidos monetariamente da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento e poderão ser inscritos na dívida ativa e cobrados judicialmente.

§ 3º Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiro, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Seção V

Manutenção das Estradas Municipais

Art. 138º. Os proprietários de terrenos marginais das estradas municipais são, dentro dos prazos fixados pelo Poder Executivo, obrigados a:

I - contribuir para que as estradas municipais fiquem em bom estado, salvo se impedidos pelas condições climáticas; e

II - remover as árvores secas ou simplesmente os galhos desvitalizados que, em queda natural, atingirem o leito das estradas.

Parágrafo único. Findo o prazo, os trabalhos de remoção das árvores ou troncos desvitalizados serão feitos pelo Poder Executivo, cobrando-se do proprietário do terreno o valor dos serviços, mais acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de administração.cercas especiais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

Seção VI

Publicidade em Geral

Art. 139º. A exploração dos meios de publicidade nas vias e nos logradouros públicos, bem como nos acessos comuns, ou colocados em terrenos próprios, mas visíveis dos lugares públicos, depende de licenciamento, tendo em vista evitar a poluição visual, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa de publicidade, e do preço público pela ocupação de área pública, fixados pelo Código Tributário e de Receitas do Município.

Parágrafo único. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo os *outdoors*, cartazes, letreiros, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em muros, paredes, tapumes e veículos.

Art. 140º. Não será permitida a utilização de carro de som em vias públicas, exceto em festividades específicas, sem cunho de propaganda, quando autorizada por licença prévia da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 141º. Não será permitida a publicidade quando:

- I** - pela sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito público;
- II** - de alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais e, ainda, em frente a praças, parques e jardins públicos;
- III** - seja ofensiva à moral ou contenha dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;
- IV** - obstrua, intercepte ou reduza o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V** - contenha incorreção de linguagem;
- VI** - pelo seu número ou má distribuição, prejudique os aspectos das fachadas, ou visibilidade dos prédios; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

VII - for de cigarro ou bebidas alcoólicas e distar menos de 100 m (cem metros) de pré-escolas e escolas de 1º, 2º ou 3º graus.

Art. 142º. Não será permitida a colocação ou inscrição de anúncios ou cartazes:

I - nos muros e terrenos baldios, sem autorização do proprietário do imóvel;

II - pintados ou colocados diretamente sobre os muros, fachadas, grades, monumentos, postes e nos parques e jardim públicos;

III - nas calçadas, meios-fios, leitos de ruas e áreas de circulação das praças públicas;

IV - Nos abrigos instalados nos pontos de carros de aluguel ou de passageiros de coletivos urbanos e, ainda, nos postes indicativos de ponto de parada destes últimos salvo quando na forma do artigo 134;

V - nos edifícios ou prédios públicos; e

VI - nos templos e casas de oração.

§ 1º Os anúncios suspensos, luminosos ou não, serão colocados a uma altura mínima de dois metros e meio do passeio público.

§ 2º Quando se tratar de prédios de mais de um pavimento, a instalação de publicidade nas partes térreas não poderá, em hipótese alguma, prejudicar a visibilidade das portas e janelas dos usuários de pavimentos superiores.

§ 3º Os anúncios, letreiros e similares deverão ser conservados em boas condições e renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias, para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 143º. Os contribuintes autorizados a distribuir panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados em vias e logradouros públicos deverão proceder à limpeza do local após o término da atividade.

Art. 144º. O Poder Executivo, mediante licitação, poderá autorizar a exploração de publicidade nos postes de sinalização de ruas e de parada de ônibus, na sede, nas bancas e quiosques, abrigos dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

pontos de táxis e de passageiros de coletivos urbanos que venha a instalar ou construídos pelos próprios interessados.

§ 1º Excepcionalmente, a critério do Poder Executivo, poderão ser explorados os serviços de publicidade nas grades e nos muros que circundam os bens próprios municipais, mediante a chamada de interessados, sendo vedado qualquer tipo de propaganda política.

§ 2º O Poder Executivo poderá instalar painéis com frases cívicas, alertas, informações e outros dados que sirvam ao interesse do consumidor, nos edifícios públicos, terminais rodoviários, estádios, terrenos e outros logradouros públicos, bem como em locais de trânsito intenso.

§ 3º Será, em qualquer caso, assegurada a propaganda eleitoral realizada na forma da legislação específica.

CAPÍTULO IV

DO TRÂNSITO

Art. 145. O Poder Executivo estabelecerá, dentro dos limites da Cidade e na sede dos Distritos:

I - a sinalização do trânsito em geral;

II - a demarcação de faixas de pedestres e vias preferenciais;

III - a instalação dos equipamentos necessários para o trânsito de pessoas portadoras de deficiência física;

IV - a velocidade máxima permitida de acordo com a hierarquia das vias;

V - a instalação de semáforos;

VI - a demarcação e sinalização de áreas de cargas e descargas,

VII - as áreas permitidas ao estacionamento controlado, e

VIII - o uso de equipamentos de segurança.

Parágrafo único. Os trechos das rodovias estaduais ou federais que cruzam a Cidade na área urbana ficam sujeitos às disposições desta Lei, no que for pertinente à segurança dos pedestres, inclusive velocidade máxima permitida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 146º. Nos horários de maior movimento comercial o tráfego de caminhões no centro urbano obedecerá à definição de horários preestabelecidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, nos quais serão permitidas as atividades de carga e descarga de mercadorias.

Art. 147. Fica expressamente proibido o estacionamento de veículos sobre os passeios, calçadas e praças públicas, e nas áreas destinadas aos pontos de parada dos coletivos.

§ 1º Os veículos ou sucatas abandonadas na forma do artigo anterior serão recolhidos ao depósito do Poder Executivo, e terão o prazo de 05(cinco) dias úteis para serem retirados.

§ 2º Os veículos não retirados neste prazo, poderão ser vendidos pelo Poder Executivo em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 148º. Todo aquele que transportar detritos, terra, entulhos, areia, galhos, podas de jardim e outros, e os deixar cair sobre a via pública transitável, fica obrigado a fazer a limpeza do local imediatamente, sob pena de multas e apreensão do veículo transportador.

Parágrafo único. No caso de colocação dos referidos materiais na via pública, para serem removidos, o prazo será de 6 (seis) horas no máximo, e não poderão ser colocados próximos às bocas-de-lobo, de maneira a comprometer a captação de águas pluviais.

Art. 149º. É proibido o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à vida humana ou à vida pública, bem como à integridade dos equipamentos urbanos, às vias e logradouros públicos.

§ 1º O Poder Executivo poderá interditar a passagem ou o estacionamento de veículos portadores de cargas perigosas nas áreas habitadas.

§ 2º O transporte de cargas, nas vias públicas, passíveis de lançar material particulado na atmosfera, deverá ser adequadamente coberto, de modo a evitar a sua dispersão.

§ 3º Todo sistema individual ou coletivo, público ou privado de transporte de resíduos sólidos estará sujeito à fiscalização e controle do Poder Executivo em todos os aspectos que possam afetar a saúde e o meio ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 150º. As Zonas Industriais devem ser objeto de estudos periódicos e específicos de adequação ao sistema viário existente, para evitar o tráfego de veículos pesados no perímetro urbano.

Art. 151º. O Poder Executivo planejará a melhoria da estrutura de transporte público para atender melhor às necessidades atuais e futuras da população.

Parágrafo único. Os veículos de transportes de escolares na zona urbana da sede, quando da expedição de alvará de Licença de Operação, serão inspecionados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Meio Ambiente e Recursos Hídricos e deverão portar, obrigatoriamente:

I - em local visível, placa indicativa da lotação máxima de escolares, para cada tipo de veículo, de conformidade com disposições expressas do Poder Executivo, em regulamento; e

II - nas laterais e na parte traseira, dizeres inscritos em faixas identificando ser o mesmo destinado ao transporte escolar.

CAPÍTULO V

DA VIGILÂNCIA À SAÚDE

Seção I

Vigilância Sanitária

Art. 152º. Os assuntos pertinentes à saúde da população serão regidos pelas disposições contidas em lei específica e respectiva regulamentação, obedecendo, no que couber, à legislação federal e estadual.

Art. 153º. Compete à vigilância sanitária e epidemiológica, a execução e a coordenação de medidas visando o controle de doenças, devendo a autoridade sanitária determinar, em caso confirmado ou de suspeita de doenças transmissíveis, as medidas de profilaxias a serem adotadas.

Art. 154º. A Secretaria Municipal de Saúde promoverá a fiscalização, de conformidade com o que institui a legislação federal do exercício da medicina, da odontologia, da farmácia, da medicina veterinária, da enfermagem, e de outras profissões relacionadas e ainda:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

- I** - Da produção e do comércio de drogas e produtos terapêuticos;
- II** - De material cirúrgico, ortopédico e de uso nas profissões constantes deste artigo;
- III** - da produção de desinfetantes, inseticidas, cosméticos e produtos de toucador; e
- IV** - do uso e do comércio de substância tóxica e ou entorpecente.

Art. 155º. No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária licenciará e inspecionará os estabelecimentos em que sejam produzidos, manipulados ou comercializados os produtos e substâncias referidas no artigo anterior, podendo colher amostras para análise, realizar sua apreensão ou inutilização.

Seção II

Medidas Referentes aos Animais nas Áreas Urbanas

Art. 156º. É expressamente proibido manter animais soltos nos logradouros e vias públicas.

§ 1º Os animais encontrados na forma do artigo anterior serão recolhidos ao depósito da municipalidade, ou outro local que lhe convenha.

§ 2º O animal recolhido em virtude do disposto nesta Seção será retirado dentro do prazo máximo de sete dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva, fixada pela administração.

§ 3º Não sendo retirados neste prazo, poderá o Poder Executivo efetuar a venda dos animais em hasta pública.

Parágrafo Único - Os animais de que trata o inciso 3º, após avaliados, poderão ser doados, mediante decisão motivada da autoridade ambiental, sempre que sua guarda ou venda forem inviáveis econômica ou operacionalmente.

TÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 157º. Constitui infração toda ação ou omissão que contrarie as disposições deste Código e atos baixados pelo Poder Executivo para regulamentar as normas gerais deste Código.

§ 1º Auto de Infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, demonstre a infração de norma deste Código.

§ 2º O Auto de Infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter a data, o endereço, o proprietário ou responsável técnico da obra, o dispositivo legal infringido, o prazo para regularização da situação e a assinatura do fiscal ambiental municipal.

Art. 158º. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 159º. A notificação da infração deverá ser feita pessoalmente, podendo também ser por via postal com aviso de recebimento.

Art. 160º. A assinatura do infrator no Auto de Infração não implica em confissão, nem tampouco a aceitação de seus termos e a recusa da assinatura não impedirá a tramitação normal do processo.

Art. 161º. O autuado terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data do recebimento da notificação.

§ 1º A defesa far-se-á por petição instruída com a documentação necessária à comprovação dos fatos e os argumentos articulados.

§ 2º A apresentação da defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até à decisão do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Na ausência de defesa, ou sendo esta julgada improcedente, serão impostas as penalidades previstas neste Código.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 162º. O Poder Executivo poderá fixar as multas pelas infrações administrativas estabelecidas na legislação federal e estadual pertinente, que ficam incorporadas à presente Lei.

Art. 163º. Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Capítulo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Art. 164º. Casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ou poderão ter a destinação prevista na legislação federal pertinente.

§ 1º A devolução dos objetos apreendidos só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas, e a indenização das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º No caso de não serem reclamados ou retirados dentro do prazo de trinta dias, os objetos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º Quando a apreensão recair sobre produtos deterioráveis ou perecíveis, o infrator terá o prazo de três horas para retirá-los, após o que poderão ser doados para entidades assistenciais.

§ 4º Verificado que os produtos apreendidos não se prestam para o consumo humano, proceder-se-á à sua eliminação, mediante lavratura do termo próprio, ou a sua reutilização para consumo animal.

Art. 165º. Não são diretamente passíveis das penalidades definidas neste Código:

I - Os incapazes, na forma de legislação vigente; e

II - Os que forem comprovadamente coagidos a cometer a infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere este artigo, a pena recairá sobre os pais, tutores, curadores ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 166°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a **Lei nº 1852/2010**.

Gabinete do Prefeito, 31 de Outubro de 2019.


Flaviano Rohrs da Silva Bonfim
Prefeito Municipal